

Edital de Notificação nº 353/2013/6ª Controladoria/TCM (Processo nº 201319174-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, ao Senhor **Pablo Raphael Gomes Genuíno**.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelos arts. 119 e 120 do Regimento Interno desta Corte **Notifica** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor **Pablo Raphael Gomes Genuíno, Prefeito Municipal de Rurópolis, no exercício financeiro de 2013**, para que encaminhe a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da 3ª publicação, o documento abaixo relacionado:

a) Lei Orçamentária Anual – LOA, exercício 2013 para cumprimento do disposto no art. 2º da Instrução Normativa nº 01/2009/TCM/PA.

O não atendimento desta determinação, dentro do prazo estipulado, caracterizará infração passível de multa nos termos do art. 120-B do RITCM/PA, alterado pelo ato nº 12, publicado no DOE nº 31518, de 05/10/2009.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 25 de novembro de 2013.

Conselheiro Aloísio Chaves - Relator/6ª Controladoria/TCM

EDITAIS DE CITAÇÃO 2ª CONTROLADORIA 1245 E 1246/2013 (2ª PUBLICAÇÃO)**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 617910****EDITAL Nº 1245/2013/2ª CONTROLADORIA/TCM****(Processo nº 030012011-00 – Contas de Gestão)**

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor **Odimar Wanderley Salomão**.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 95 do Regimento Interno desta Corte, com as alterações introduzidas pelo Ato nº 15/2011, de 06/10/2011, c/c o art. 3º, I, "b" do referido regimento, cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor **Odimar Wanderley Salomão – Prefeito – Ordenador de Despesa** - responsável pelas **contas de gestão da Prefeitura Municipal de Afuá, no exercício financeiro de 2011**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº **030012011-00**, sob pena de revelia.

Belém, 25 de novembro de 2013.

Conselheiro Cezar Colares - Relator/ 2ª Controladoria/TCM

Edital nº 1246/2013/2ª Controladoria/TCM**(Processo nº 030012011-00 – Contas de Governo)**

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor **Odimar Wanderley Salomão**.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 95 do Regimento Interno desta Corte, com as alterações introduzidas pelo Ato nº 15/2011, de 06/10/2011, c/c o art. 3º, I, "a" do referido regimento, cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor **Odimar Wanderley Salomão – Prefeito – Ordenador de Despesa** - responsável pelas **contas de governo da Prefeitura Municipal de Afuá, no exercício financeiro de 2011**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº **030012011-00**, sob pena de revelia.

Belém, 25 de novembro de 2013.

Conselheiro Cezar Colares - Relator/ 2ª Controladoria/TCM

EDITAL DE CITAÇÃO 1199/2013 2ª CONTROLADORIA TCM (1ª PUBLICAÇÃO)**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 619735****Edital nº 1199/2013/2ª Controladoria/TCM****(Processo nº 333982010-00)**

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o Sr. **Roberto Pina Oliveira**.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 95 do Regimento Interno desta Corte, com as alterações introduzidas pelo Ato nº 15/2011, de 06/10/2011, c/c o art. 3º, I, "b" do referido

regimento, cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor **Roberto Pina Oliveira, Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Igarapé Miri, exercício de 2010**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº **333982010-00**, referente à prestação de contas daquele Fundo, no referido exercício, sob pena de revelia.

Belém, 28 de novembro de 2013.

Conselheiro Cezar Colares - Relator/ 2ª Controladoria/TCM

Edital republicado por apresentar incorreções nas publicações no D.O.E nos dias 11/11, 19/11 e 25/11/2013, edições 32.519, 32.524 e 32.528.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**SESSÃO DE 12.11.2013****NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 620012**

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 12 de novembro de 2013, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 52.747**Processo nº. 2005/53578-1**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 410/2004 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ AÇU e a SEDUC.

Responsável: Sr. GEDEÃO DIAS CHAVES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "e", "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. GEDEÃO DIAS CHAVES, Prefeito à época, CPF nº 058.295.501-72, à devolução do valor de R\$9.025,82 (nove mil, vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais a partir de 25/10/2004 até a data de seu efetivo recolhimento;

II- Aplicar as multas de R\$1.000,00 (um mil reais), pelo dano ao erário e R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela intempestividade da Prestação de Contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.748**Processo nº. 2006/50453-5**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 062/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH e a SEPOF.

Responsável: Sr. GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exmo Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea b, c/c art. 83, incisos II e VII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA, Prefeito à época, CPF n.º 592.694.802-91, e aplicar-lhe as multas de R\$3.000,00 (três mil reais), pela infração à norma legal e R\$3.000,00 (três mil reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.749**Processo nº. 2006/50749-7**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 286/2004 firmado entre a Prefeitura Municipal de SALINOPOLIS e a SESPA

Responsável: Sr. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS GOMES, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea a, c/c o art. 83, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas no valor de R\$ 183.298,48 (cento e oitenta e três mil, duzentos e noventa e oito reais, quarenta e oito centavos), sem devolução de valores e, aplicar ao Sr. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS GOMES, Prefeito à época, C.P.F. nº. 126.860.422-49, a multa de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) pela infração a norma legal, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3ª da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.750**Processo nº. 2006/52336-9**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 072/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS e a SESPA.

Responsável: Sra. SUELY XAVIER SOARES – Prefeita à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II e art.61 c/c o art.83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 41.416,65 (quarenta e um mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), e aplicar a Sra. SUELY XAVIER SOARES, prefeita à época CPF nº. 022.802.707-14, a multa R\$415,00 (quatrocentos e quinze reais) pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.751**Processo nº. 2006/53631-6**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 074/2006, firmado entre o INSTITUTO NOSSA SENHORA MÃE DA DIVINA PROVIDÊNCIA e a ASIPAG.

Responsável: Sr. DJALMA LOPES DA COSTA – Diretor à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$10.168,00, com isenção de multa regimental em face do Prejulgado nº 14 deste Tribunal.

CONTINUA NO CADERNO 10